



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005914/99-15  
Recurso nº. : 152.923  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : MARIA ACELY BARROSO TOSTES  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 13 de setembro de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.633

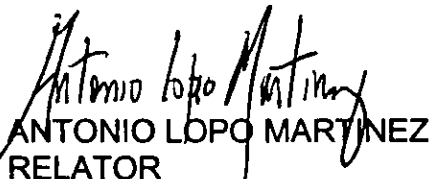
DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ACELY BARROSO TOSTES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

Processo nº. : 10730.005914/99-15  
Acórdão nº. : 104-22.633

Recurso nº. : 152.923  
Recorrente : MARIA ACELY BARROSO TOSTES

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte MARIA ACELY BARROSO TOSTES, inscrita no CPF sob o nº. 078.451.167-50, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10, relativo ao IRPF, ano calendário 1996, tendo sido apurado imposto de renda pessoa física – suplementar no valor de R\$ 11.647,00, acompanhada de multa de ofício no valor de R\$ 8.735,25, bem como juros de mora de 6.917,15 (calculado até 09/99).

A autuação foi efetuada com base nos artigos 838, 883 a 887, 889, 893, 894, 923 e 960 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041, de 1994, decorreu de:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 10.525,34, sendo admitida a compensação do imposto incidente na fonte sobre estes rendimentos, no valor de R\$ 2.445,36;

- Omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, no valor de R\$ 6.300,00;

- Dedução indevida a título de despesa com instrução, no valor de R\$ 1.011,00;

- Dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 39.513,51;

O auto de infração foi lavrado no dia 14/07/1999, com impugnação do sujeito passivo em 18/11/1999.



Processo nº. : 10730.005914/99-15  
Acórdão nº. : 104-22.633

Insurgindo contra o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/04, apresentando os seguintes argumentos assim sintetizados pela autoridade recorrida às fls. 46/49:

- o rendimento pago pelo INSS, considerado como omitido, na verdade, embora corresponda ao ano-calendário 1996, somente foi pago em 1997;
- está juntando os comprovantes das despesas médicas pleiteadas. Admite como indevida a dedução no valor de R\$ 10.322,44, correspondente à parcela reembolsada do pagamento efetuado a Egberto de Barros Tostes.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência parcial do lançamento, através do Acórdão-DRJ/SPOII nº 12.569, de 08/06/2005, às fls. 82/91, consubstanciado nas seguintes ementas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 1997  
Ementa: RENDIMENTOS OMITIDOS: Os rendimentos devem ser tributados no ano-calendário do efetivo recebimento.

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS: Admitida a dedução na apuração da base de cálculo do imposto das despesas médicas efetivamente comprovadas correspondentes a serviços prestados ao declarante ou a seus dependentes, conforme previsto na legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte.

Devidamente cientificada dessa decisão em 23/09/2005, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 17/10/2005, onde argumenta:

- Solicita que sejam consideradas as despesas médicas declaradas em nome de Egberto de Barros Tostes no valor de R\$ 31.000,00.

- Do valor dessas despesas R\$ 10.332,40 foram reembolsadas.

- Segundo a recorrente, Egberto de Barros Tostes e Maria Acely Barroso Tostes apresentam suas declarações em conjunto durante os últimos 40 anos.

Processo nº. : 10730.005914/99-15  
Acórdão nº. : 104-22.633

- Sr. Egberto de Barros Tostes faleceu no dia 17 de janeiro de 1996, seis dias após a cirurgia cardíaca a que foi submetido. As despesas da cirurgia foram pagas por sua esposa, a recorrente;

- o Sr. Egberto não apresentou declaração de imposto de renda em separado no ano de 1996 por que não auferiu renda.

- Na essência o Sr. Egberto foi dependente da recorrente no ano de sua morte. O mesmo por um lapso não foi relacionado em sua declaração de renda como dependente por que ocorreu um erro material.

É o Relatório.

Processo nº. : 10730.005914/99-15  
Acórdão nº. : 104-22.633

## VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de auto de infração de imposto de renda de pessoa física, onde foram glosadas as deduções de despesas médicas que foram realizadas na cirurgia cardíaca do Sr. Egberto de Barros Tostes, que não figurava como dependente da recorrente. No mérito a interessada argumenta pela plausibilidade das despesas realizadas com o seu esposo, que faleceu logo após a cirurgia paga pela própria recorrente.

Para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

Processo nº. : 10730.005914/99-15  
Acórdão nº. : 104-22.633

**II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

É lógico concluir, que a legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

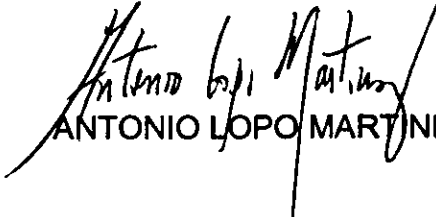
No caso concreto, a recorrente apresentou uma declaração do hospital, mas não demonstrou o efetivo dispêndio tal como seria exigido. A fragilidade do recibo desacompanhado de provas do desembolso não permite assegurar a efetiva realização do gasto. Observe-se, por pertinente, que tal fato já havia sido observado pela autoridade recorrida, entretanto a recorrente não apresentou qualquer evidência do referido dispêndio na fase recursal.

Acrescente-se que a condição objetiva para considerar a despesa médica como dedutível é que a mesma seja realizada com o próprio contribuinte ou com os seus dependentes. Considerando que a pessoa não esteja identificada como dependente, não há como acolher como dedutível as despesas médicas realizadas com esta pessoa.

Na situação fática tendo ocorrido o falecimento do contribuinte seria correto a realização de uma declaração de espólio, o que inviabilizaria também a sua classificação como dependente da recorrente.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ